SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006882-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **JORGE ISLEI HENRIQUE JUNIOR**

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 28), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 29), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Dessa forma, e à míngua de elementos que se contrapusessem ao asseverado na exordial, bem como justificassem as condutas atribuídas ao réu, impõe-se o acolhimento dos pleitos deduzidos na forma da decisão de fls. 21/22.

Por outro lado, o desbloqueio do cartão do autor impõe-se porque consoante adiantado a fl. 21 nada foi explicado para lastreá-lo.

Os danos morais do autor, finalmente, restaram configurados com a impossibilidade de acesso à sua conta e seu salário, desnecessárias outras considerações para que se estabelecesse a convicção de que sofreu abalo de vulto a demandar reparação.

Todavia, o valor da indenização não poderá ser o postulado porque transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a: 1) desbloquear em cinco dias a conta mantida pelo autor, com a devolução de valores retidos para a quitação de eventual débito; 2) abster-se doravante de proceder a novos bloqueios a esse título; 3) desbloquear o cartão bancário do autor em cinco dias; 4) pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento desta data, e juros de mora, contados da citação.

Fixo a multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, para eventual descumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas.

Transitada em julgado, intime-se pessoalmente o réu para cumprimento (Súmula nº 410 do STJ).

Torno definitiva a decisão de fl. 21/22.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no item 4 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA